



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 07 de novembro de 2019, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

**DECISÃO**

Processo nº: **1013031-03.2016.8.26.0037**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial**  
 Requerente: **Construtora Massafera Ltda.**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Heitor Luiz Ferreira do Amparo**

Vistos.

É certo que o Plano de Recuperação Judicial não foi aprovado nos termos do artigo 45 da lei 11.101/2005 e não foi possível o preenchimento do inciso III, do artigo 58 da mesma lei.

Contudo, e como acentuado pelo Administrador Judicial das quatro classes votantes, três delas votaram favoravelmente a sua aprovação.

Acrescentou o Administrador Judicial em sua manifestação de págs. 5003/5010 que:

“Já na classe II, na qual houve rejeição, estavam presentes Banco do Brasil S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A., os quais totalizam o valor de R\$ 628.841,76. O Banco do Brasil, com crédito no valor de R\$ 489.041,76, rejeitou o plano, e o Banco Santander, com crédito no valor de R\$ 139.800,00, votou favoravelmente ao plano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

O inciso III, d § 1º, do artigo 58, da Lei 11.101/2005, dispõe:

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta lei.

Nota-se, portanto, que por se tratar da classe de credores com garantia real, a apuração de voto deve se dar por valor e cabeça, conforme § 1º, do artigo 45, da mesma lei. Assim, na classe II a aprovação do plano foi de 22,23%, por valor, e 50%, por cabeça.

Conclui-se, portanto, que o requisito previsto no inciso supracitado não foi cumprido por apenas 11,11% de diferença no requisito valor, sendo que por cabeça o 1/3 previsto foi atingido.”

Nota-se, assim, que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 99.05% dos credores votantes e quanto ao valor total por 91.46%, ou seja, entre os 210 (duzentos e dez) credores votantes, apenas um foi desfavorável a aprovação.

Esse quadro permite a conclusão de que a maioria dos credores concordou com o Plano de Recuperação Judicial e pela preservação da empresa em atividade.

Neste sentido, precedentes judiciais citados pelo Administrador Judicial.

Dentro desse quadro, não parece razoável a rejeição do Plano de Recuperação Judicial em função da resistência de um único credor, quando 99,05% deles o aprovou.

Assim, homologo o Plano de Recuperação Judicial apresentado e após o trânsito em julgado desta decisão, voltem conclusos para os devidos fins.

Intime-se.

Araraquara, 08 de novembro de 2019

**Heitor Luiz Ferreira do Amparo**  
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA